



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000095886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033407-89.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante JOSÉ ADÃO TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2026.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 57779
APEL. Nº 1033407-89.2024.8.26.0405
COMARCA: OSASCO
APTE.: JOSÉ ADÃO TEIXEIRA
APDO.: BANCO BRADESCO S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de improcedência – Insurreição do autor – Alegação de fraude na contratação de empréstimo consignado – Inexistência de prova de regularidade da contratação – Responsabilidade objetiva do banco Instituição que não apresentou prova de que a contratação foi regular com o uso de biometria facial – Declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 0735250 – Restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do autor – Inversão do ônus sucumbencial – Recurso provido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais movida por José Adão Teixeira, contra BANCO BRADESCO S/A., cuja r. sentença de fls. 212/221, proferida pelo d. magistrado MARIO SERGIO LEITE, julgou improcedente a demanda. Em razão da sucumbência, carreou ao autor o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa (R\$ 13.804,10), observada a gratuidade de justiça concedida (fl. 220).

Registra-se que a r. sentença de fls. 160/169 fora anulada pelo v. acórdão de fls. 202/207, de minha relatoria, a fim de se permitir a ampla produção probatória.

Irresignado, apela o autor sustentando que, diante da conduta omissiva do banco, o qual não juntou aos autos os documentos determinados judicialmente, configurou-se preclusão consumativa do direito de produzir prova, o que implica a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Civil. Requer o provimento do recurso para julgar demanda totalmente procedente, reconhecendo a falha na prestação dos serviços com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequente declaração de inexigibilidade do empréstimo consignado nº 0735250, no valor de R\$ 15.331,12, bem como a restituição em dobro de todos os valores já descontados de seu benefício previdenciário.

Recurso regularmente processado, acusando resposta (fls. 287/290), subiram os autos.

É o relatório.

Verifica-se das razões recursais que o apelante não se insurgiu em relação à matéria dos danos morais, pleiteada na inicial. Cinge, portanto, a controvérsia, tão somente quanto à inexigibilidade do débito e a restituição dos valores descontados do autor. Embora o apelante tenha pugnado, ao final, pela total procedência da ação, a fundamentação recursal restringiu-se aos pontos aqui delimitados, o que impede, sob a égide do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, a reanálise das demais questões debatidas na sentença combatida.

Narra o autor que é cliente da instituição financeira. Afirma que, no dia 11/12/2023, recebeu uma ligação de uma pessoa que se apresentou como funcionário da FENABAN (Federação Nacional dos Bancos), a qual, após confirmar todos os seus dados bancários (número de conta, agência, CPF, RG, endereço completo), comunicou uma tentativa de saque fraudulento na conta “Bradesco”. Afirma que, visando a proteção da conta, foi orientado a entregar seu telefone celular e seus cartões a um “motoboy”, que os encaminharia a um posto da Polícia Militar para realização de perícias técnicas, e assim o fez.

Todavia, aduz que foram realizadas diversas transações bancárias, no mesmo dia em que o cartão foi entregue ao motoboy, todas absolutamente indevidas (contratações de empréstimos, saques, transferências, compras). Salaria, inclusive, que a própria requerida analisou seu perfil de consumo e cancelou um dos empréstimos (nº 0725779 R\$ 3.896,18), não tendo a mesma cautela em relação ao empréstimo consignado nº 0735250 R\$ 15.331,12, o qual entende ter sido firmado sem a observância da Instrução Normativa INSS nº 138/2022.

De outra banda, a requerida, em sua defesa, afirmou não ter

qualquer responsabilidade pelos fatos narrados na inicial. Diz que foi o próprio autor e terceiro os culpados pelo evento danoso, restando configurada a excludente de responsabilidade objetiva (artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor).

Diante de tais alegações, o v. acórdão de fls. 202/207 ponderou que *“as peculiaridades da controvérsia requerem a produção de provas, tendo em conta que não há presentemente causa madura, inclusive porque o autor ressaltou que não firmou qualquer contrato com a instituição financeira ora apelada. Há, aqui, afirmação de fraude, sendo indispensável, por isso, a juntada do contrato respectivo, constando informações referentes ao IP do aparelho eletrônico pelo qual foi solicitado o empréstimo consignado, eventual geolocalização e o reconhecimento biométrico, nos termos pretendidos pelo autor na especificação de provas (fls. 158).”*

Portanto, a r. sentença de fls. 160/169 fora anulada a fim de possibilitar a ré a juntada de provas da higidez do contrato questionado nestes autos. Todavia, apesar de intimada para tanto, a fls. 199/200 e 208, quedou-se inerte.

Ora, a dinâmica atual dos chamados contratos eletrônicos ou virtuais, a exemplo de contratações por telefone, 'Internet', correspondência, caixa eletrônico, entre outros meios exige a relevação de determinadas formalidades, haja vista a necessária adaptação decorrente das exigências da vida moderna.

Todavia, a relação ainda assim continua configurada como consumerista, sendo adequada a inversão do ônus probatório, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC até mesmo em virtude do disposto no art. 373, parágrafo 1º, do CPC, de modo que incumbe à instituição financeira a prova da regularidade da contratação.

Efetivamente, a casa bancária não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade do empréstimo consignado em tela, principalmente porque, não obstante sustentar a regularidade da contratação, os elementos probatórios presentes nos autos corroboram a tese do autor.

Nesse sentido, cabe considerar o disposto no art. 5º, inciso

II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 1338, de 10 de novembro de 2022:

“Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que: II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;” (g. n.).

No caso dos autos, ainda que a instituição financeira alegue que o autor cedeu seus cartões e senhas aos golpistas, vê-se que tais itens não bastam para autorizar o empréstimo consignado nos termos da normativa citada. Desse modo, era necessário que a ré comprovasse que a contratação se deu com o uso regular da biometria facial. Mesmo sendo oportunizado a ré tal demonstração, não há prova nos autos que indique o uso de biometria, tampouco de qualquer outra averiguação da identidade do usuário. Tais inconsistências tornam verossímil a tese de contratação fraudulenta dos empréstimos em nome do autor.

Ademais, verifica-se que houve tentativa de empréstimo imediatamente anterior à discutida nestes autos, a qual restou rejeitada pela instituição bancária (fl. 08). Registra-se que tal fato narrado pela apelante não logrou ser controvertido pela ré, que admite, assim, que, no mesmo dia, identificou atividade suspeita na movimentação bancária do apelante, mas decidiu liberar o empréstimo seguinte, em valor inclusive maior do que o da tentativa frustrada.

Nesse cenário, diante de tais inconsistências, conclui-se inexistir prova da contratação do empréstimo consignado pelo autor, caracterizando a responsabilidade do banco réu pelo chamado fortuito interno, causa de responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos causados.

Ainda que a fraude tenha sido praticada por terceiros estranhos à lide e às partes, a participação da requerida no evento danoso não pode ser descartada, na medida em que concorreu, ainda que sem

dolo, para a indevida utilização dos dados da autora, ao não constatar a fraude, eis que compete ao fornecedor de serviços se cercar de todos os meios capazes de garantir segurança aos seus usuários.

Nesse sentido, aliás, a disposição contida no art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, ao garantir ao consumidor o direito à prevenção de danos, impondo ao fornecedor o dever de se valer de todos os cuidados necessários e suficientes ao afastamento de qualquer prejuízo aos usuários dos serviços que presta. Isso porque, em termos de responsabilidade, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação de serviços.

E acrescenta que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor pode esperar.

Por isso, *“tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor perante o consumidor é objetiva, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa”* (STJ: AGA 268.5865/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Ainda, o Enunciado 13, do TJSP: *“No 'golpe do motoboy', em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pela indenização por danos materiais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falha na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista, aplicáveis as Súmulas 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo 466, todas do STJ. A instituição financeira responderá por dano moral quando provada a violação de direito de natureza subjetiva ou natureza imaterial”*.

A conjuntura fática retratada e analisada evidencia a inexistência de relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a declaração de inexistência do contrato em tela em relação ao autor e dos débitos deles decorrentes.

No que tange à repetição dos valores (de forma simples ou dobrada), houve a modulação dos efeitos da decisão do STJ no EAREsp

676.608/RS, a saber: “13. *Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.*” (Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021, g.n.)

Assim, e considerando tratar-se de relação decorrente de contrato bancário, a devolução à autora das quantias efetivamente pagas em excesso, deve se dar de forma dobrada, acrescidas de correção monetária desde o desembolso pela tabela prática do TJSP, e juros de mora a partir da citação, calculados até 29 de agosto de 2024. A partir de 30 de agosto de 2024, a correção monetária, que começa a contar do julgamento deste recurso, deverá ser calculada pelo IPCA e os juros de mora pela taxa legal (diferença entre a Taxa Selic e o IPCA), nos termos dos artigos 389 “caput” e parágrafo único, e 406 “caput” e parágrafos, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/24.

Diante do resultado do julgamento, a ação é parcialmente procedente, nos termos da fundamentação, para o fim de declarar a nulidade do contrato de empréstimo objeto da ação, condenar o réu à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restituição, em dobro, dos valores descontados do autor, invertido os ônus sucumbenciais, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação (benefício econômico global alcançado pelo autor).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora